

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THAÍS DE ANDRADE TORREÃO

MULTIPARENTALIDADE e suas implicações no Direito de Família no Brasil

RECIFE
2018

THAÍS DE ANDRADE TORREÃO

MULTIPARENTALIDADE e suas implicações no Direito de Família no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Torreão, Thaís de Andrade.
T689m Multiparentalidade e suas implicações no Direito de Família no
Brasil / Thaís de Andrade Torreão. - Recife, 2018.
51 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Multiparentalidade. 3. Socioafetividade. I. Andrade,
Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-123)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THAÍS DE ANDRADE TORREÃO

MULTIPARENTALIDADE: A possibilidade de filiação biológica e socioafetiva

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

Examinador (a):

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os leitores
e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por quem Ele é na minha vida e por tudo o que Ele faz, sendo esse trabalho fruto do Seu cuidado comigo. Toda honra e toda glória é de Deus.

Agradeço aos meus pais, Viviane e Alberto, por sempre estarem ao meu lado, me dando força, apoio, incentivo e toda a ajuda que estão ao alcance deles. As minhas irmãs, Larissa, Maria Luiza e Maria Júlia, vocês são presentes de Deus, obrigada por fazer meus dias mais felizes. Amo vocês.

Ao meu noivo que tem sido, há 6 anos, um porto seguro e minha inspiração maior em crescer profissionalmente. Te amo para sempre. Às minhas amigas/irmãs da faculdade para a vida, Paula e Ana, sem vocês essa trajetória não seria tão especial. Estero tê-las sempre ao meu lado. Amo vocês.

Aos meus demais familiares e amigos, agradeço por acreditarem em mim e estarem sempre presentes na minha vida, seja nos momentos bons, ruins, de preocupações, de descanso e das reclamações. Não posso esquecer que vocês foram fundamentais em todas as etapas que eu passei até agora.

Deixo minha gratidão especial a minha orientadora, Renata Andrade, por durante todo o tempo de elaboração do trabalho ter se colocado à disposição com muita dedicação, paciência e zelo, me acompanhando em cada passo da construção desse conhecimento. Você é incrível! Por último, mas não menos importante, ao meu professor e orientador Ricardo Silva, por sempre se colocar à disposição para ajudar e por ter tido muita paciência comigo. Meu sincero obrigada.

EPÍGRAFE

“Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida. Ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o!”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, sob a ótica social e jurídica, o fenômeno da multiparentalidade, dando enfoque às novas formações familiares, entendendo os critérios existentes para haver a multiplicidade de filiação, pontuando os procedimentos burocráticos para concretização do fato, estabelecendo as consequências advindas da multiparentalidade e esclarecendo acerca da possibilidade de existência mútua dos vínculos afetivo e biológico no registro civil. O material bibliográfico utilizado, encontra respaldo na metodologia dedutiva, tendo como material utilizado livros de doutrinadores jurídicos, estudiosos do Direito civil e de família e julgados recentes. Como resultado, verificou-se que é possível a coexistência dos vínculos biológico e afetivo no registro civil, uma vez que a multiparentalidade é analisada individualmente e deferida pelo juiz diante do caso real. Por fim, conclui-se que a constituição da multiparentalidade não é apenas um fato social, mas sim um fenômeno irrevogável e que causa uma série de consequências jurídicas e sociais, cabendo ao direito e a sociedade adequar-se a essas novas mudanças trazidas pelas novas concepções familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Socioafetividade, Registro Civil.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze, from a social and legal point of view, the phenomenon of multiparentality, focusing on the new family formations, understanding the existing criteria for multiplicity of affiliation, punctuating bureaucratic procedures to concretize the fact, establishing the consequences coming from multiparentality and clarifying about the possibility of mutual existence of affective and biological bonds in the civil registry. The bibliographical material used, is supported by the deductive methodology, having as material used books of legal writers, scholars of civil and family law and recent judgments. As a result, it was verified that it is possible to coexist biological and affective bonds in the civil registry, since the multiparentality is analyzed individually and deferred by the judge in the real case. Finally, it is concluded that the constitution of multiparentality is not only a social fact, but an irrevocable phenomenon that causes a series of legal and social consequences, and it is up to the law and society to adapt to these new changes brought by the new contemporary family conceptions.

Keywords: Multiparentality. Socio-activity. Civil Registry.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

LRP – Lei de Registros Públicos

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NO BRASIL	13
2.1 Formações Familiares.....	14
2.2 Filiação biológica.....	16
2.3 Filiação Socioafetiva	17
2.4 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva.....	19
3 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	21
3.1 A Múltipla filiação analisada como um fato social	23
3.2 Implicações na Lei de Registro Público.	26
4 MULTIPARENTALIDADE	33
4.1 Conceito.....	33
4.2. Principais consequências da multiparentalidade	35
4.2.1 Direito de Visitação	36
4.2.2 Direito a alimentos	38
4.2.3 Direito sucessório.....	38
4.3 Inclusão da filiação socioafetiva no registro civil	39
5. CONCLUSÃO	42
6. REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 muitas foram as variações sofridas pelo direito de família. O que antes era idealizado como principal núcleo financeiro e genealógico, passou a ganhar força nas suas mais variadas formas e ganhou espaço nos princípios da personalidade e dignidade da pessoa humana, baseado no afeto e na convivência. Tal chegada, possibilitou o nascimento de diversos grupos familiares, antes desconhecidos ou até reprimidos pela sociedade, e garantiu, de uma vez por todas, o reconhecimento dessas novas formas de família.

Com esse novo viés, surge também a possibilidade de pluralidade parental, fundada em laços de amor e consideração, surgindo então, a socioafetividade familiar. Novas formas de relacionamento entre pessoas no ambiente familiar têm propiciado arranjos em que a convivência estreita e prolongada entre padrastos e madrastas com seus respectivos enteados têm despertado o desejo de registrar como verdadeiros pais e mães no registro civil, constituindo parentesco civil indissolúvel, na forma da lei civil.

Importante pontuar que com o devido reconhecimento da multiparentalidade e o conseqüente registro da filiação, muitos são os impactos gerados no direito, tais como na previdência social, no direito eleitoral, no direito do trabalho, no direito tributário, entre outros. Contudo, neste trabalho, será abordado apenas os efeitos abarcados no direito civil.

Em virtude da a Lei de Registros Públicos de 1973, ser anterior a Constituição Federal de 1988, verificou-se ser insuficiente o regulamento das novas situações que determinavam a filiação genética separadamente da filiação socioafetiva. Assim, o direito sentiu a necessidade de adequar-se a esta situação indagando as seguintes questões: Quanto ao registro público, o que deve prevalecer? A situação biológica, afetiva ou os dois? Uma filiação deve excluir a outra? É possível ter a coexistência das filiações? Diante disso, este trabalho irá analisar a possibilidade da múltipla filiação, o entendimento jurídico atual e seus principais aspectos e conseqüências.

Embora o Código Civil, que é a lei específica da regulamentação do direito de família, inda não preveja a multiparentalidade, a Constituição Federal confere aos que desejam constituir família, autonomia para escolher, ensejando o livre

delineamento familiar (artigo 226, parágrafo 7º), de modo que em situações similares, o judiciário já reconhece a multiparentalidade.

O direito de família procura suprir toda e qualquer lacuna nos casos da atual realidade social e ampliar sua área de abrangência do direito de família.

Inserido no contexto de família da atualidade, a múltipla filiação é o principal objeto de estudo deste trabalho, tendo como foco principal a análise dos seguintes critérios: registral, biológico, afetivo e todas as formas de solução dos conflitos que ocorram nesse âmbito do direito.

Com esta pesquisa será possível analisar de forma mais ampla o avanço das formações familiares, os impactos jurídicos e sociais da multiparentalidade e seu respectivo conceito, bem como os direitos, deveres e demais consequências desse fenômeno.

Esta pesquisa tem por objetivo geral a análise dos aspectos jurídicos das relações de parentesco de caráter biológico e socioafetivo no instituto da múltipla parentalidade frente aos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Como objetivos específicos, visa, primeiramente, a análise e estudo de bibliografias referentes ao objetivo proposto.

Em sequência, abordar as consequências jurídicas relacionados à múltipla filiação segundo a legislação vigente.

Finalmente, definir e conceituar a multiparentalidade e sua importância na sociedade atual.

A metodologia utilizada é estudo descritiva-qualitativa por método analítico (hipotético-dedutivo), através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

Nos capítulos dissertados primeiramente será abordada a perspectiva histórica da família brasileira patriarcal até a família socioafetiva, culminando com as

reconstituições familiares mediante novas relações afetivas que seriam o meio de convivência dos envolvidos.

Posteriormente, entender-se-á as relações socioafetiva como parentesco efetivo, mediante inclusão no Registro Civil.

Por fim, concluo a temática da múltipla filiação registral apreciando os impactos desse parentesco no direito de família e as consequências jurídicas e sociais relacionadas ao tema.

Realizo a elaboração deste estudo através da leitura de doutrinas atuais, legislação vigente, pesquisas já realizadas e jurisprudências, tendo como base referencial teórico de diferentes autores da área de pesquisa.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NO BRASIL

Com o passar do tempo, o instituto familiar apresentou diversas modificações, deixando de lado àquele modelo original e conservador. A pluralidade das formações familiares tem tomado significativo espaço no mundo contemporâneo, de modo que surgem diferentes tipos de família, abrangendo características sanguíneas e afetivas.

Diante da notória evolução social, o conceito de família necessitou adequar-se as modificações surgidas. Nesse viés, (ALMEIDA & RODRIGUES JÚNIOR, 2012) expõe que:

[...] assim, exatamente por acompanhar o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário. Em cada momento histórico, novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar.

É nesse sentido que sobrevém a necessidade de analisar as novas formações familiares, compreendendo as manifestações sociais ainda são pouco tuteladas pelo direito, como por exemplo o fenômeno da multiparentalidade, alvo da presente pesquisa.

Embora o Código Civil de 2002 aborde o direito de família e constitucionalmente seja um instituto protegido pelo direito, a expressão “família” não possui conceito formal, permitindo diversos significados elaborados pela doutrina brasileira. Vejamos:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito (VENOSA, 2010).

Para entender um pouco mais acerca do desenvolvimento evolutivo do instituto da família, se faz necessária uma breve abordagem histórica da sociedade brasileira.

O protótipo familiar admitido no Brasil é o das famílias Romanas, as quais tinham costumes monogâmicos, hierárquico e especialmente para gerar herdeiros.

De acordo com Wald (2004, p. 09), “o pater família exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes”. Desse modo, o patriarca exercia o papel principal perante todos os membros da casa.

Fato é que a evolução do conceito de família trouxe consigo diversos modelos e formas, tendo entre elas o elo sanguíneo e, principalmente, afetivo como base. Segundo expõe Maria Berenice Dias (2011):

É necessário ter uma visão pluralista de família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. [...] esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

Em síntese, as famílias surgiram de um modelo tradicional, centralizado na figura patriarcal onde as relações sanguíneas tinham mais relevância que as relações afetivas, de modo que os filhos havidos fora do casamento tinham tratamento distinto daqueles concebidos na constância dele.

Contudo, com a evolução social, a possibilidade de diferentes formas de amar do ser humano e a indispensável proteção do ordenamento jurídico por meio da liberdade e dignidade da pessoa humana, o conceito de família foi ampliado e passou a abarcar não só os aspectos sanguíneos, mas também, e principalmente, os aspectos afetivos.

2.1 Formações Familiares

Como consequência da evolução dos modelos de família, o ordenamento jurídico tem se adequado as novas formações parentais, acrescentando as relações familiares baseadas no afeto como principal causa. Surge, então, a união estável, as famílias monoparentais, as anaparentais, a unilinear, entre outras.

A união estável passa a ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar de igual modo como a família conjugal. Entende-se por união estável o que diz o art. 226, § 3º, da CF, bem como no código civil de 2002 que

define a união estável como uma relação de convivência fixa, oficial, pública e contínua, não instituído casamento, com mero objetivo de constituir família.

As famílias constituídas como monoparentais são classificadas por apenas um dos genitores e seus filhos, por motivos de separação, viuvez, desconhecimento de paternidade, entre outros motivos. Esse tipo familiar tem amparo constitucional no § 4º do artigo 226.

Contudo, de acordo com Maria Berenice Dias, “de forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram alijados do Código Civil”.

Além disso, a Constituição aborda o tema da responsabilidade paterna como um princípio constitucional, bem como o direito dos indivíduos de planejarem suas famílias da forma que quiserem, seja a partir de um casal ou não.

As famílias anaparentais também são inovações da evolução familiar. Dessa forma,

a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental (DIAS, 2013, p. 151).

A formação eudemonista, por sua vez, tem por base a relação afetiva entre as pessoas e a valorização humana. Nesse sentido, acrescenta Luiz Schettini Filho que “é a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento” (SCHETTINI FILHO, 1998, p. 91).

Lamentavelmente, a legislação deixou de trazer algumas formas de formação familiar atual, como por exemplo a filiação socioafetiva e a união homoafetiva.

A família tradicional estava fortemente vinculada ao patrimônio e aos laços biológicos. Ao passo que a noção de família contemporânea se relaciona ao conceito de obrigação mútua e aos laços de afetividade (DIAS, 2011, p. 27).

No contexto da família contemporânea, a afetividade assume um papel central, sendo a comunidade familiar formada por este vínculo afetivo protegido pela Constituição Federal (SANTIAGO, 2015, p. 58).

Em suma, o modelo contemporâneo de família baseia-se em um modelo plural, centrado nas relações de afeto, de difícil possibilidade de definição. Isso se

deve em razão das inúmeras construções auferidas pela capacidade de amar do ser humano.

Tal aptidão passível de constituir diversos modelos de família encontra-se protegida pela Constituição por meio das noções de liberdade e dignidade da pessoa humana.

Após essa breve revisão dos conceitos de família, cabe analisar o instituto da filiação em seus aspectos biológico e socioafetivo.

2.2 Filiação biológica

Quando se falava em filiação no Código Civil de 1916 tinha-se, tão somente, a ideia dos filhos gerados durante o casamento, denominados assim de “filhos legítimos”. Carlos Roberto Gonçalves aborda essa classificação da seguinte maneira:

Filhos ilegítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2012).

Embora esse tipo de denominação não tenha relevância alguma nos dias de hoje, entende-se que naquele momento eram utilizados esses termos apenas para classificar e reconhecer se o filho seria fruto de genitores com relação matrimonial ou não, de modo que a existência de casamento entre os genitores identificava a prole.

Com o passar do tempo a sociedade foi mudando seu conceito de filhos legítimos, ou seja, aqueles oriundos apenas das relações sanguíneas e havidos na constância do casamento, para aderir a nova concepção de filiação, englobando também os gerados da adoção e vínculo afetivo.

Todavia, a lei desamparava os filhos tratados como ilegítimos, bem como desobrigava o genitor. Sobre isso, Maria Berenice Dias expõe que:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhes direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais.

Atualmente não existe esse tipo de distinção, pois através do Decreto-lei nº 4737, de 24/09/1942 e da Lei 883, de 21/10/1949 foi determinado o reconhecimento igualitário do “filho havido fora do casamento” e do “filho legítimo”.

Embora essa determinação tenha sido alvo de muita indignação, a CF/88 sacramentou o entendimento ao notar a existência de discriminação quanto aos filhos (CF 227, § 6º).

Segundo (GONÇALVES, 2012) que traz comentário acerca da referida determinação da CF/88,

Não existe mais hoje em dia falar sobre distinção entre família legítima e não legítima, uma vez que essa expressão traz diferenciação quanto aos membros da família. Isso acontece em detrimento de que ser filho faz parte da vida e isso não depende de vínculo conjugal entre os responsáveis, mas sim a forma de tratamento entre os membros do lar.

Neste diapasão, o Código Civil, em seu art. 1.596 afirma que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desse modo, entende-se que o ordenamento jurídico anterior visava a proteção do matrimônio, enquanto o atual tutela os direitos dos filhos, não importando se foram concebidos na constância do casamento ou não.

2.3 Filiação Socioafetiva

Com a ruptura do arcaico modelo familiar e a abrangência do reconhecimento de filiação, o vínculo afetivo foi tomando lugar na sociedade contemporânea e a definição de paternidade/maternidade foi sendo ampliada, abarcando assim, não só a filiação biológica, como também a afetiva e a psicológica.

Segundo Maria Berenice Dias (2009):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Os relacionamentos parentais não estão diretamente ligados a existência de relação genética, pois não é apenas um vínculo sanguíneo que caracteriza tal relação, mas principalmente o envolvimento afetivo identifica se há parentesco de pai/mãe e filho no ciclo familiar.

Para haver vínculos parentais são conhecidos alguns critérios, tais como, biológico - onde há relação sanguínea; por presunção, abordado no Código Civil - e o afetivo - onde inexistente vínculo sanguíneo, mas, o “pai ou mãe” age como se realmente fosse - preservando o interesse da criança e a dignidade humana.

Pereira (2006) acrescenta:

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não-discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

A socioafetividade é um conceito diretamente ligado a formação de uma família, exclusivamente, por escolha própria das pessoas que a constituem, considerando apenas a afetividade e o bem-estar uns dos outros.

É importante frisar que nos dias de hoje a socioafetividade tomou grande espaço nas relações familiares, de modo que Maidana (2004) afirma que:

(...) pai, ou mãe, na complexidade que esses termos comportam, será sempre aquele ou aquela que, desejando ter um filho, acolhem em seu seio o novo ser, providenciando-lhe a criação, o bem-estar e os cuidados que o ser humano requer para o seu desenvolvimento e para a construção de sua individualidade e de seu caráter. Aquele que se dispõe a assumir espontaneamente a paternidade de uma criança, levando ela ou não a sua carga genética, demonstra, por si só, consideração e preocupação com o seu desenvolvimento.

Com isso, entende-se que pai e genitor são expressões completamente distintas, podendo ser um e não ser o outro, haja vista ser pai àquele que tem o papel de cuidar, amar, proteger e criar.

A realidade socioafetiva não possui menos importância para o ordenamento jurídico por se considerada, socialmente, um vínculo “fictício”, uma vez que o do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que filiação não necessita de vínculo consanguíneo.

Afirma Maria Helena Diniz que com o advento do novo Código Civil a adoção simples e a plena deixaram de existir. A adoção passou a ser irrestrita e trouxe importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios (DINIZ, 2002).

Nesse sentido, entende-se que existem diversas espécies de filiação socioafetiva atualmente, como por exemplo a adoção judicial, o reconhecimento de “filho de criação” ou a chamada adoção por reconhecimento – quando é reconhecida a paternidade/maternidade sem que haja vínculo biológico – sendo todas elas igualmente reconhecidas diante do ordenamento jurídico.

2.4 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem sido cada vez mais reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Tratada de igual modo à adoção, no texto do ECA, mais precisamente no art. 39, conside-se, a irrevogabilidade da filiação socioafetiva, Vejamos:

ECA, art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Mesmo quando o Artigo 48 ainda considerava a revogabilidade da adoção, o doutrinador já tinha entendido fazer parte do mesmo grupo do instituto familiar a adoção e filiação socioafetiva. Por esse motivo, deveriam ser tratadas de igual modo. É que:

Conforme inteligência do art. 48, do ECA (LGL\1990\37), a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal (LGL\1988\3) engendrou a unidade da filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva (em suas várias modalidades, conforme consta do início deste capítulo), conclui-se que a filiação

sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4.º e 7.º, e 227, § 6.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)), devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3), e arts. 1.º, 6.º, 15 e 19, do ECA (LGL\1990\37). (WELTER, 2011).

De igual modo, a jurisprudência tem entendido que, por serem bastante semelhantes, a filiação socioafetiva também é irrevogável, desde que seja devidamente provada a relação de pai/mãe e filho.

Ressalvada a hipótese de erro, coação, dolo, fraude ou simulação, não é possível a desqualificação da filiação, sendo essas as únicas hipóteses de invalidação do reconhecimento voluntariamente realizado. Dessa forma, uma vez registrado o ato de vontade de ambas as partes, não há possibilidade de revogação, recaindo sobre os envolvidos todos os efeitos inerentes à filiação.

O doutrinador Fachin (2012) expressa sua ideia sobre a irrevogabilidade da filiação expondo o seguinte:

O conteúdo da relação entre pais e filhos, no pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a desconstituição dos vínculos ali construídos.

Dessa forma, é cada vez mais concreta a aplicação do desfazimento do reconhecimento da paternidade, uma vez que a filiação é concretizada e o registro, desde que não haja vícios na consolidação, é efetivado, está garantido à criança ou adolescentes o devido o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

3 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Os atos que envolvem o ser humano, nos termos como ele é considerado pelo direito, encontram-se no campo de atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, tanto o registro como a publicidade de atos/fatos e negócios jurídicos próprios da pessoa natural, tendo em vista que influenciam na vida do indivíduo e da sociedade, do nascimento até a morte, são de competência do registrador civil.

É no registro que encontramos o estado civil da pessoa, bem como seu estado de família, indicando qual posição ocupa em determinada entidade familiar.

Nesse sentido,

Dentro do ato jurídico familiar, que constitui campo próprio dos direitos das pessoas e da família, encontramos o ato jurídico de colocação no estado de família, cuja finalidade é formar uma família e estabelecer o lugar de cada pessoa dentro do instituto. As pessoas são colocadas em determinados estados de família, ou seja, criam-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio. (LOUREIRO, 2010)

São pressupostos para a inserção do indivíduo nos estados básicos da família os critérios biológicos, psicológicos e o jurisdicional. Vejamos o entendimento de (LOUREIRO, 2010) acerca do tema:

Na filiação, o pressuposto biológico exige que os futuros pais tenham possibilidade de conceber e a concepção precede o ato jurídico de posicionamento filial. O requisito psicológico opera de maneira distinta, segundo se trate de um filho contraído dentro ou fora do matrimônio. No caso da filiação matrimonial, a lei presume que os filhos havidos dentro do casamento têm por pai o marido, mas tal presunção não é absoluta. No caso da filiação extramatrimonial, pouco importa a intenção ou desejo da pessoa; nascida a criança, não é admissível o argumento no sentido de que não se desejava a concepção, devendo assumir os progenitores todas as obrigações derivadas da paternidade ou da maternidade. O pressuposto jurisdicional implica a intervenção do Oficial do Cartório de Registro Civil ou do juiz, que poderá ordenar em determinados casos, após a devida prova, a inscrição pertinente.

Através da certidão de nascimento fica comprovada a filiação da pessoa e o seu estado, constituindo atributo da personalidade e situação formal perante o

Estado, a própria pessoa e a família. Ela é o título de estado que produz efeitos erga omnes, ou seja, o que está ali certificado é presumido como verdadeiro perante a sociedade até que seja anulado/cancelado ou retificado, conforme se observa do princípio da veracidade dos registros públicos.

No assento de nascimento deve constar informações essenciais que possibilitem a sua identificação pessoal e familiar, como se pode ver no artigo 54 da Lei nº 6.015/73:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

Existindo coincidência com a realidade do que consta no ato jurídico, ou seja, na certidão de nascimento, dizemos que há o estado pleno ou real de família. Porém, quando houver uma realidade que não corresponde ao que se encontra no título, encontraremos um estado aparente de fato ou de direito.

Diante desse cenário, observa-se que já há o reconhecimento do estado de posse de filiação, conforme o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que dispõe no seu artigo 1.593 que “A posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, mesmo que o Código Civil Brasileiro não seja explícito quanto à tal posse como meio de estabelecimento da filiação.

[...] o instituto da “posse de estado” privilegia o aspecto afetivo e social da relação jurídica entre pai e filho, sem, no entanto, afastar a verdade biológica. Logo, a paternidade pode surgir de relações sociais e afetivas, desenvolvidas na relação familiar, além daquela que tem por vínculo a origem genética (LOUREIRO, 2010).

Ressalta-se que a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) é anterior à Constituição de 1988. Assim, no momento em que elencou o que deveria conter no assento de nascimento, ainda não se falava em paternidade ou filiação socioafetiva, muito menos em exame de DNA.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foram extintas, por meio do artigo 227, §6º, as distinções de denominação, acabando com a classificação dos filhos existente no Código Civil de 1916. Assim, corroborando com o entendimento da Carta Magna, o Código Civil de 2002 recepcionou a diversidade dos filhos e sem qualquer discriminação.

Desse modo, considerando os diversos modos de se estabelecer a relação entre pais e filhos e os plúrimos sentidos do termo filiação, faz-se necessário apresentar os critérios que determinam a filiação, pelo que usaremos a classificação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Vejamos:

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame de DNA; iii) o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Importante frisar que as diferentes combinações de formações familiares geram uma série de consequências sociais e jurídicas, de modo que torna-se necessário o entendimento pontual de cada interferência do fenômeno da multiparentalidade.

3.1 A Múltipla filiação analisada como um fato social

O surgimento da multiparentalidade nasce no momento em que a relação biológica e afetiva não estão numa mesma pessoa. Diante desse conflito, o judiciário deverá interferir e apontar a atribuição parental de cada indivíduo e aplicar as consequências pertinentes à cada um. De acordo com (WALSIR, 2012) “vem prevalecendo a paternidade socioafetiva quando em conflito com a biológica, mas

nada impede que prevaleça a por presunção”. Por esse viés questiona-se se uma filiação pode excluir a outra.

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO CIVIL. DECORRÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO. EXAME DE DNA. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. AINDA QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, O ASSENTO DE NASCIMENTO É PASSÍVEL DE ANULAÇÃO, POR MEIO DE PROVIMENTO JUDICIAL, A REQUERIMENTO DO PAI OU DO FILHO, QUANDO NÃO ESPELHAR A REALIDADE BIOLÓGICA, UMA VEZ QUE A PATERNIDADE É UM DIREITO NATURAL E CONSTITUCIONAL. 2. CARACTERIZA ERRO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO QUE AUTORIZA A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO PATERNA QUE NÃO CONDIZ COM A VERDADE REAL. 3. EMBORA SE RECONHEÇA QUE A PATERNIDADE NÃO DERIVA APENAS DO VÍNCULO DE CONSANGÜINIDADE, MAS, SOBRETUDO, EM RAZÃO DO LAÇO DE AFETIVIDADE, É CERTO QUE SE REVELA NECESSÁRIO O CONSENSO DAS PARTES QUANTO À PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA, DE FORMA A ATENDER AOS INTERESSES DE AMBOS, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO IMPOR A PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA, QUE, SOBEJAMENTE, NÃO CONDIZ COM A VONTADE DE UMA DAS PARTES. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, RECONHECENDO A NULIDADE NO ASSENTAMENTO CIVIL DA APELADA, DESCONSTITUIR A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO APELANTE, COM A EXCLUSÃO DE SEU NOME, E DOS RESPECTIVOS AVÓS PATERNOS, DO SEU REGISTRO CIVIL.

(TJ-DF - APC: 20100610138590 DF 0013621-31.2010.8.07.0006, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2013 . p. 104).

Ainda segundo (WALSIR, 2012), é possível questionar essa exclusão, visto que as relações biológicas e socioafetivas podem ser complemento uma da outra não devendo a biológica eliminar a socioafetiva e vice-versa, de modo que possuem critérios distintos, podendo, portanto, coexistirem sem prejuízo recíproco.

O reconhecimento legal do vínculo de pai e mãe, tanto socioafetivo quanto sanguíneo já são juridicamente aceitáveis, independente, até, do momento do reconhecimento da filiação biológica. (WELTER, 2009) ainda colabora para esse entendimento:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o

acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Dessa forma, compreende-se que a multiparentalidade existe e causa grande influência nas mais variadas formações familiares, contudo, ainda entende-se bastante dificultoso o reconhecimento formal mediante o registro de nascimento. Tal afirmação se dar porque Judiciário na sua maioria, ainda aponta o critério de exclusão, ou seja, de que é necessário a desconstituição de um dos parentescos para que haja a constituição de um novo vínculo parental, excluindo, portanto, a possibilidade de existir os dois.

Ainda com esse pensamento (WELTER, 2009) afirma que:

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que a família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundoontológico.

Em que pese a ideia da multiparentalidade no âmbito jurídico legal, aborda sobre o tema (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010) dessa forma:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas 'por mais de um pai' ou 'mais de uma mãe' simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostas, pois é inevitável a participação do pai/mãe nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstruídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da sociafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

É possível analisar um julgado do TJRS que reconhece juridicamente a possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, contudo, ainda de forma parcial, haja vista não haver o reconhecimento dos efeitos no registro de nascimento, veja-se:

Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. (TJ/RS, Ac. 8ª Câ. Cív., ApCív. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j. 17.9.09).

A possibilidade de reconhecer judicial e doutrinariamente a possibilidade de coexistência de filiação biológica e socioafetivos sem o reconhecimento dos efeitos no aspecto registral aponta a evidente falha decorrente no ordenamento jurídico diante da necessidade de adaptação aos novos modelos familiares da atualidade.

Por esse motivo, vale analisar a multiparentalidade sob os aspectos registrares e suas implicações.

3.2 Implicações na Lei de Registro Público.

Não há o que se falar de multiparentalidade na LRP de 1973, pois esta ainda não abordava tal assunto. Na Lei, especificamente no artigo 54 vê-se que só é possível registrar, na certidão de nascimento, apenas uma mãe e um pai, bem como dois avós maternos e paternos.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; [...]

Essa determinação parece fazer todo sentido face a inexistência de formações familiares diferentes do que se chamava de “famílias tradicionais”, de modo que por ser uma lei anterior a Constituição Federal ainda era bem precário falar de mais de um pai ou mãe no registro civil.

Mesmo com toda carga histórica que a Lei de Registros Públicos traz consigo, WALDIR (2012) aponta que não existe problema em adaptar o registro civil as novas concepções de família, pois “o registro deve refletir uma realidade e em muitas famílias encontramos a multiparentalidade”, portanto, é de suma importância a aceitação desse vínculo jurídico.

De igual modo, (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010) que vislumbrou nova concepção a respeito da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, idealizando operacionalizar este novo modelo, entende que “a multiparentalidade deve ser externada através de alterações no registro de nascimento”.

É que o registro não pode ser uma barreira para a multiparentalidade, tendo em vista que esse instrumento tem a finalidade de exprimir a realidade, que, no caso, é o fato de vários indivíduos ocuparem o lugar de mães e pais na vida dos filhos. Como exemplo, podemos mencionar a problemática que casais homoafetivos vêm encontrando na efetivação do registro nos casos de adoção.

Contudo, as decisões judiciais que têm deferido a adoção por casais homoafetivos estão apresentando uma possibilidade para ultrapassar essa barreira formal, pondo o filho na posição central da questão, utilizando-se no registro “filho de” e não fazendo menção às posições de pai ou mãe, sem diferenciar os genitores por gênero. Essa ideia adapta o registro às situações de multiparentalidade, fazendo constar no documento o que de fato é a realidade da família, e, após a sua efetiva, o registro poderá gerar todos os efeitos que resultam da filiação.

Veja-se julgado do TJSP que possibilitou a colocação de duas mães e um pai no registro de nascimento, reconhecendo o direito à multiparentalidade:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não

deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ/SP, Ac. Unân. 1ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0006422-26.2011.8.26.0286 – comarca de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 15.8.12).

Fica claro com o mencionado precedente que o entendimento dos juristas que concordam com a multiparentalidade no registro de nascimento é que dele possa surtir todos os efeitos jurídicos, como por exemplo o nome, o parentesco, a guarda, os alimentos, as visitas, entre outros.

Conforme relatou o ministro Luiz Fuz "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

TARTUCE (2012) expõe o seguinte sobre o tema:

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da multiparentalidade, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade. [...] Outras decisões devem surgir, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional.

Defende-se, ainda, a utilização da multiparentalidade no registro de nascimento com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, além de que

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser, nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela. [...] Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de

qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental (PÓVOAS, 2012).

Nessa ocasião, faz-se oportuno mostrar alguns exemplos concretos em que o Judiciário se pronunciou no sentido de que a permanência dos pais biológicos no registro de nascimento não importa na exclusão dos pais socioafetivos ou o contrário.

Em Rondônia, com o intuito de desconstituir uma paternidade registrada em um caso de adoção à brasileira e reconhecer, tão somente, a paternidade genética, foi ajuizada ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil, sendo que neste caso a magistrada entendeu que não é possível desconsiderar a afetividade conquistada por anos e que contribuiu para o desenvolvimento da criança, ainda quando o menor considera a existência de dois pais, e assim, foi reconhecida a dupla paternidade: biológica e socioafetiva. Em Pernambuco e no Paraná, foram intentadas ações para que fosse reconhecida a filiação socioafetiva, através de adoção unilateral, com o rompimento do vínculo biológico, contrariando, nesses casos em tela, o interesse dos menores, eis que mantinham afeto por ambas as partes. O magistrado reconheceu a multiparentalidade e indeferiu o pedido de adoção unilateral (CHAVES, 2013).

Ressalta-se que, com o reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, surtirão os todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação e que veremos adiante.

É possível dizer que o Direito de Família é um dos ramos da ciência jurídica que mais evolui. As disposições no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como exemplo de lei especial, declaram essa afirmativa, uma vez que foram alvos de diversas mudanças textuais, se comparadas com outras áreas do Direito. Considerando que as leis devem refletir a atuação social, é comum que as alterações comportamentais aconteçam de forma mais se revelem mais acentuada nas relações das famílias.

O julgado do STF reconhece a semelhança das modalidades de vínculos, o o que é digno de exaltação. As palavras relator, no julgamento do caso concreto que deu ensejo a repercussão geral, não deixando brechas a discursão:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do

casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.)

Com a publicação do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, estaríamos diante de mais uma novidade no que se refere ao Direito de Família, tendo em vista que o ato se pronuncia acerca do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos registros de nascimento em casos de filhos havidos por reprodução humana assistida.

De início, salienta-se que a novidade não é o reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva, mas o seu regramento através de norma federal, ou seja, provimento do CNJ. É que o tema já era abordado pelos tribunais estaduais, dentro de suas particularidades. O primeiro a falar sobre o tema foi o Estado de Pernambuco, através do Provimento 9/2013, seguido de outros que também fizeram suas regulamentações, como o Maranhão, Provimento 21/2013; Ceará, Provimento 15/2013; Amazonas, Provimento 234/2014; Santa Catarina, Provimento 11/2014; Paraná, Provimento 264/2016; e Mato Grosso do Sul, Provimento 149/2017.

Há pouco tempo, a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017 alterou o regramento dos Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, possibilitando que o indivíduo possa registrar sua naturalidade tanto como sendo o lugar em que nasceu quanto no lugar de residência de sua mãe, fazendo constar, assim, informações a mais do que somente a da criança. Essa novidade somente corrobora com a possibilidade de se fazer presente no registro de nascimento a filiação socioafetiva.

Temos visto que, no momento, existe a possibilidade de incluir o nome do padrasto na certidão de nascimento e isso tem grande relevância, uma vez que somente é reconhecida a paternidade socioafetiva extrajudicial quando não há um pai registral, seja ele biológico ou não. Em outras palavras, somente será reconhecida a paternidade socioafetiva do marido ou companheiro da mãe, assim como acontece na adoção unilateral, à luz do artigo 14 do Provimento 63/2017 do CNJ.

Na verdade, o mencionado reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva se equipara ao processo de adoção, em especial no que tange à

aceitação obrigatória do filho maior de 12 anos, bem como ao consentimento do genitor ou da genitora registral. Por outro lado, enquanto que no processo de adoção imagina-se que adotante e adotado ainda não se conhecem, percebe-se que na filiação socioafetiva já existe a ligação afetiva entre as partes fixada no tempo de convivência.

Observamos, então, que o reconhecimento da filiação socioafetiva para o seio familiar e, principalmente, para a criança é de extrema importância. Isso porque o vínculo jurídico mais importante que existe entre os pais e filhos consiste no instituto que chamamos de "poder familiar", sendo um conjunto de direitos e deveres que incide sobre os pais.

Somente através da relação de filiação é que se estabelece a existência do poder familiar. Assim, dada a relação de filiação, deve haver harmonia entre os direitos e deveres decorrentes do poder familiar e suas consequências, como no suporte material e psicológico, bem como dos direitos sucessórios, por exemplo.

Entretanto, devemos citar os três vínculos de filiação existentes, como sendo a filiação biológica, decorrente da reprodução natural; a filiação civil, originária do procedimento de adoção; e a filiação socioafetiva, oriunda do vínculo de convivência entre pais e filhos, ou seja, da "posse do estado de filho".

Importante relembrar que não há mais diferenciação entre filhos (biológicos, adotados ou socioafetivos), tendo todos os mesmos direitos perante a família.

No processo de adoção, que é formal e que se consuma com um pronunciamento judicial, ocorre a destituição do poder familiar dos genitores, passando o poder aos pais adotantes, desfazendo inteiramente a relação familiar passada, fazendo surgir uma nova, irrevogável e irretroatável.

O mesmo rompimento da relação anterior não ocorre com o reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo em vista que, nesse caso, somente há destituição do poder familiar mediante decisão judicial. Assim, o reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo gera somente a inclusão da nova filiação na certidão de nascimento do padrasto ou da madrasta, excepcionalmente nos casos de não ter mãe registral, da criança e que com ela há laço de afetividade, desde que não haja pais biológicos registrados, não destituindo o poder familiar anterior.

Todavia, outro ponto merece destaque acerca de tais mudanças, considerando uma prática muito corriqueira na nossa sociedade, o que conhecemos por adoção à brasileira. Ocorre, no geral, quando uma mulher engravida e pai

biológico não reconhece. A mãe, assim, inicia um novo relacionamento e o homem terminar por reconhecer a criança como se fosse seu filho, a fim de garantir a existência de um pai.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 242, dispõe que tal conduta é considerada crime, cominada com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Porém, o magistrado poderá não aplicar a penalidade quando o crime for por motivo de reconhecida nobreza. Vejamos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Sendo assim, é necessário dar a devida importância ao reconhecimento da filiação socioafetiva como opção à prática da adoção à brasileira, possibilitando o registro dos pais socioafetivos na certidão de nascimento das crianças.

4 MULTIPARENTALIDADE

Em todos Brasil já é reconhecido o instituto da multiparentalidade, pois com a evolução história do conceito de família, bem como com as novas formações existentes, o direito e a sociedade sentiu a necessidade de adequar-se a este novo conceito, estabelecendo e garantindo os direitos e deveres a ele inerentes.

O conceito etimológico da palavra multiparentalidade reflete a existência de dois ou mais pais ou mães. Para isso, é essencial que exista o vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preservam direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade, afetividade da pessoa humana e o melhor interesse. (FIGUEIREDO e FERMENTÃO, 2015, p.20)

4.1 Conceito

Diante da grande transformação do conceito de família, onde a prevalência da ideia patriarcal perde força e novas formações familiares tomam conta do cenário atual, nasce a chamada multiparentalidade, juridicamente conhecida por ser a possibilidade de o genitor biológico e/ou afetivo estabelecer formalmente vínculo parental com a criança.

O objetivo deste estudo é analisar sob a perspectiva jurídica os direitos e deveres inerentes a este novo instituto, bem como apresentar a realidade atual referente ao tema.

Os novos modelos de família trazem consigo cada vez mais o tema da multiparentalidade. Diante disso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm buscado cada vez mais compreender o assunto a fim de tutelar os direitos e deveres envolvidos nessa relação. Maria Berenice Dias (2013, p. 385), por sua vez, afirma que “com o avanço da Medicina, que possibilitou as concepções geneticamente assistidas, não se pode mais admitir apenas a biparentalidade da filiação, devendo-se acolher a multiparentalidade e a biparentalidade”.

Também utilizado como sinônimo de multiparentalidade está a família recomposta, por se tratar uma reconstrução, reestruturação ou reorganização do sentindo de família. Letícia Regina Konrad, afirma que:

No que tange às famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, ou seja, a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena de descredibilizar o Judiciário 28 e de não amparar o maior interesse do Direito das famílias, qual seja, o de resguardar com dignidade o meio familiar (KONRAD, 2014).

A doutrina do Brasil pouco conhece ainda da multiparentalidade, embora exista e seja bastante comum a filiação socioafetiva com a biológica e tendo todos os efeitos jurídicos, conferindo a as partes direitos e obrigações.

Portanto, a multiparentalidade tem por objetivo estabelecer e garantir os direitos envolvido no reconhecimento da relação socioafetiva em todos os âmbitos da vida.

Segundo (MALUF E MALUF, 2013) “entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou pais reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva, nos casos especiais já apresentados”.

Não é a mesma coisa falar de multiparentalidade e dupla paternidade ou dupla maternidade. Importante distinguir estes institutos, porque a pluriparentalidade aborda filiação tripla ou superior, no momento em que a dupla parentalidade pode simplesmente abarcar a família binária nos novos traços de família, como no caso de adoção por casais homoafetivos.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que:

Por derradeiro, advirta-se que a pluripaternidade não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em multiparentalidade porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. A tese da pluripaternidade defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações, como visto alhures (FARIAS; ROSENVALD 2013).

Diferentemente, (Dias, 2013) estabelece a distinção entre a dupla parentalidade e a multiparentalidade, ao entender que precisa existir relação com mais de duas pessoas:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo e filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em

que preserve direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. [...]

Em contrapartida, precisando reconhecer a relação com mais de duas pessoas, muitos doutrinadores nomeiam a multiparentalidade de tripla filiação, também conhecida como múltipla parentalidade.

No mesmo sentido, a tripla filiação é o reconhecimento da paternidade e a maternidade de um filho que é criado com amor e afeto por dois pais ou mães, sendo um biológico e outro afetivo, não necessariamente excluindo um ou outro (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 473).

Tal definição apresenta-se para muitos como inadequada, isso ocorre porque mesmo a multiparentalidade apresentada para a jurisprudência ocorra da junção de apenas três filiações, o conceito de tripla filiação pode vir a excluir diversas possibilidades de famílias formadas por quatro ou mais filiações, ainda inexistentes no ordenamento.

É necessário preservar todos os vínculos socioafetivos que a criança ou o adolescente possuem, não importando a quantidade e os olhares negativos da sociedade.

A multiparentalidade não deve ser confundida com a dupla parentalidade, já que prevê uma filiação tripla ou superior. De mesma sorte, não deve ser denominada tripla filiação, haja vista o conceito apresentar-se restritivo, vindo a excluir diversas possibilidades de famílias formadas por quatro ou mais filiações.

O instituto da multiparentalidade vai além do mero reconhecimento da filiação, uma vez que garante a efetivação de todos os direitos-deveres inerentes à filiação. Dentre os quais, tem-se o registro, capaz de concretizar uma importante dimensão da dignidade da pessoa humana.

4.2. Principais consequências da multiparentalidade

A multiparentalidade tem como principal objetivo o reconhecimento dos vínculos existentes entre famílias que não possuem vínculo sanguíneo, mas que desejam ser reconhecidas como tal. Esse instituto baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como melhor interesse da criança e do adolescente que precisam ter, além da proteção especial, a curatela do

desenvolvimento social, familiar, psicológico e afetivo.

Para isso, é indispensável a opinião da criança e do adolescente para reconhecer a multiparentalidade, uma vez que:

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ratificada pelo Decreto nº 99.710, assegura em seu art. 12 que a criança tem o direito de expressar suas opiniões livremente, sobre todos os assuntos relacionados a ela, sendo levadas em consideração essas opiniões, quando capacitada a formular seus próprios juízos, em função da sua idade e maturidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ser ouvido está expresso no art. 16, II, e previsto no art. 28, §1º, garantindo que sua "expressão" e "opinião" devem ser consideradas" (LOPES, 2011).

Por esse motivo, insta ser de suma importância a escuta dos envolvidos, pois após o reconhecimento da multiparentalidade, tem-se diversos efeitos jurídicos a serem admitidos. Desse modo, (DIAS, 2013) aplica que:

[...] Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluralidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

É importante ressaltar que a Multiparentalidade não supre a filiação biológica, apenas acrescenta ao registro civil os pais socioafetivos e confere todos os efeitos consequentes da filiação.

4.2.1 Direito de Visitação

Uma das principais consequências inerentes à multiparentalidade é o direito de visita, pois o ECA traz em seu artigo 19 a importância da criação e educação no contexto familiar, o que admite que laços de afeto se formem e exista, sob o estado de filho liderança paterna. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 39) abarcam esses laços por meio da vivência diária que resultam na efetiva autoridade parental, o que caracteriza de fato o laço familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de

vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS - AC: 70057350092 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

Entende-se ainda que a necessidade de visitação estreita e guarda a preservação dos laços de afeto, vejamos:

[...] o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1632, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009).

No olhar da doutrina majoritária a criança e o adolescente possuem direitos e deveres especiais por estarem em condição de desenvolvimento e constante necessidade de dependência. Por isso, o direito de visita não é só conferido aos pais, mas também àqueles que apresentam laços afetivos com a criança que lhe propiciam bem-estar e crescimento psicológico, afetivo e social.

Assim, a tutela desse direito assegura não só a criança e o adolescente, observe:

Assim, mesmo na tripla filiação onde pelo menos um dos pais possuir a guarda e apenas a ligação afetiva, terá também este o direito-dever de educar, criar e fiscalizar o menor, tanto quanto os pais biológicos, e igualmente terá o menor o direito de receber o amor e cuidado dos pais afetivos, dentre estes cuidados figura também o direito a alimentos [...] (MENDES; QUEIROZ, 2014).

Nesse diapasão, nota-se que a multiparentalidade necessita de reconhecimento e proteção, especialmente no tocante à defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o direito de conviverem com pessoas queridas, seja por vínculo afetivo ou biológico.

4.2.2 Direito a alimentos

Outra consequência da multiparentalidade, é a alternativa do filho poder requerer o direito de alimento e vice-versa, pois o art. 1.696 do Código Civil garante a obrigação de prestação de alimentos entre pai e filho, de modo que todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, considerando sempre possibilidade e necessidade, conforme o parágrafo 1º do artigo 1.694 do referido código.

Nesse sentido:

Conforme explanado anteriormente, na tripla filiação o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, restando claro que a possibilidade de uma tripla filiação tem muito mais o liame de contribuir para o desenvolvimento do menor do que prejudicá-lo, até mesmo pelo fato de nos casos onde os magistrados decidiram por conceder a tripla filiação, sempre havia a relação familiar de fato restando-se apenas a regulamentação do direito (MENDES; QUEIROZ, 2014).

Dessa forma, não importa se a relação é biológica ou afetiva, essa possibilidade, embora encontre divergência de opinião por muitos doutrinadores, é uma interessante realidade que aufere direitos para ambos os interessados.

4.2.3 Direito sucessório

O instituto da multiparentalidade abarca também o viés sucessório, garantindo para ambas as partes o direito de receber herança, seja por filiação biológica ou socioafeita. Aos pais está garantido o direito de concorrer a herança dos filhos, bem como aos filhos de fazer parte do espólio dos pais. Assim, vejamos:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o

pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros (PÓVOAS, 2012).

Muitos são os efeitos da múltipla filiação, especialmente pela atenção que o ordenamento jurídico confere a este instituto. Tais efeitos devem ser analisados caso a caso a fim de que seja aplicado o que melhor se enquadra a família e aos entes envolvidos. O reconhecimento dos direitos e deveres inerentes à multiparentalidade devem ser vistos pelo aspecto da segurança jurídica aos filhos e pais, garantindo sempre o reconhecimento integral da relação fática.

4.3 Inclusão da filiação socioafetiva no registro civil

No que se refere ao direito ao nome, a Lei nº 11.924/09 dispõe sobre o registro da dupla maternidade ou paternidade. Assim, tal cumulação não pode ser afastada, garantindo a concretização da multiparentalidade.

O registro civil também deve se adequar à nova realidade da pessoa, abrindo espaço não somente para o direito ao nome dos pais, mas para todos os demais direitos decorrentes da filiação. Neste sentido, a lei supracitada alterou o artigo 57 da Lei nº 6.015/73, conforme abaixo:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§8 O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Percebe-se, então, que atualmente existe a possibilidade de cumulação de patronímicos, deixando a criança ou o adolescente totalmente inserido nesta entidade familiar. Logo, seu nome exteriorizará o estado de filiação, ainda que diversas sejam as pessoas que desempenham a função parental (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 211).

A inserção do nome patronímico no registro civil completa o tripé de nome, tratamento e fama, uma vez que resta caracterizado que a criança é tratada como

filho e que há publicidade dessa situação através do registro.

Por isso, não deve ser impedida a colocação dos nomes dos genitores biológicos e socioafetivos, tendo em vista que o direito ao uso do nome é um direito fundamental e sua utilização não pode ser proibida, compreendendo o nome da criança o seu prenome e o apelido de família de todos os pais e mães (PÓVOAS, 2012, p. 94).

Com o reconhecimento da multiparentalidade como um instituto jurídico, a sua exteriorização se faz através da averbação no registro civil da pessoa natural, acrescentando os dados do pai ou mãe socioafetivos e não somente os seus patronímicos (JANNOTTI, 2012, p. 4-5). É nesse contexto que dispõe o art. 10 do Código Civil de 2002:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Prevê, ainda, o art. 97 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público”.

Desta forma, declarada a multiparentalidade por sentença, o “responsável pelo registro afetado, mediante a apresentação de mandado de averbação, lançará à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial” (JANNOTTI, 2012, p. 5).

Nota-se, nesse ínterim, o reconhecimento de ambos os direitos, o do genitor afetivo em ser reconhecido como pai e o do filho em ver reconhecido aquele que escolheu que seja seu pai (PÓVOAS, 2012, p. 89).

Por fim, resta analisar ainda a expedição de certidões do registro civil comprovando a multiparentalidade. O Conselho Nacional de Justiça uniformizou a expedição de certidões de casamento, nascimento e óbito em todo o Brasil. Entretanto, no que se refere à filiação:

(...) o CNJ, tanto na certidão de nascimento, quanto nas demais, exigiu o campo filiação, porém sem delimitar quantas ou quais seriam as pessoas que figurariam naquele campo. Assim, se criou o modelo ideal para o surgimento da multiparentalidade dentro dos registros das pessoas naturais (JANNOTTI, 2012, p. 6).

Desse modo, resta pacificado o entendimento no ordenamento jurídico brasileiro acerca da oportunidade do efetivo reconhecimento do vínculo socioafetivo, ou seja, legitimar a paternidade e a maternidade daqueles que fazem parte do dia a dia da criança e que efetivamente prestam os cuidados materiais e sentimentais, ainda que não sejam os genitores biológicos, sem a necessidade de decisão judicial para tanto.

Com a publicação do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, iniciou-se uma admirável novidade no que se refere ao Direito de Família, tendo em vista que o ato se pronuncia acerca do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos registros de nascimento em casos de filhos havidos por reprodução humana assistida.

Entende-se, por fim, que a Multiparentalidade traz a possibilidade de vários efeitos na família e no direito, sendo estes elencados do registro civil até os direitos sucessórios, visando sempre o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

As famílias contemporâneas estão, em sua essência, baseadas na convivência diária, que abarca as relações de afeto e consideração entre seus integrantes. Ante o cenário atual, consequência da evolução da sociedade, o direito de família, cumprindo com seu papel de normatizar as relações familiares, suportou mudanças consideráveis, para que dentro do contexto real das famílias brasileiras, encontrasse adequação a realidade moderna.

O presente trabalho apresentou, em seu contexto principal, a visão harmoniosa entre a doutrina e a jurisprudência no que tange a importância na definição da parentalidade constituída entre pais e filhos, sendo este o significado essencial da instituição família. Entretanto, é inegável que as formações familiares são revestidas de profundidade e complexidade, motivo pelo qual torna-se necessário analisar caso a caso, inexistindo padrão aplicável a um instrumento tão singular e original.

Por esse motivo, o direito de família é tão importante no ordenamento jurídico, pois a família é considerada a base da sociedade, e encontra-se em ininterrupta evolução, de acordo com o a história passada e o presente. A filiação socioafetiva tem conquistado área significativa no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando espaço, inclusive, sobre as relações biológicas nos julgados sobre esse assunto, pois para muitos juristas o simples vínculo sanguíneo, isoladamente, não representa relação entre pai/mãe e filho, de modo que resguarda o bem maior das relações afetivas e emocionais dos envolvidos.

Em decorrência do grande número de reconhecimentos de filiações socioafetiva, nasceu a chamada multiparentalidade, fenômeno encontrado pela doutrina e jurisprudência para harmonizar a relação familiar imutável, que é a biológica, com a socioafetiva, de forma a conservar, delimitar e determinar todos os direitos e deveres dos envolvidos e, especialmente, do menor, se houver.

A multiparentalidade chegou para facilitar e reconhecer integralmente uma vontade preexistente dos entes familiares que desejam igualdade daqueles que possuem relação biológica, embora não seja razoável deixar o parentesco

sanguíneo de lado apenas pela afetividade envolvida, pois a genética também faz parte da identidade do ser humano.

Enfim, o direito de família e a multiparentalidade tem por objetivo principal tutelar as famílias da atualidade nas suas demais pluralidades e garantir aos envolvidos, no mundo jurídico e social, reconhecimento e segurança integral.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 588.

BRASIL. **Lei nº 11924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em: Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70057350092 RS**. Relator Desembargador Federal Liselena Schifino Robles Ribeiro. 13 jun 2014 <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123401291/apelacao-civel-ac-70057350092-rs?>>

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível. APC 20100610138590 DF 0013621-31.2010.8.07.0006**. Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira. 03 de julho de 2013. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23663983/apelacao-civel-apc-20100610138590-df-0013621-3120108070006-tjdf> >. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível. APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de Agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 15 de maio de 2018

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

CHAVES, Marianna. Multiparentalidade: **a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica**. Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/2013/03/multiparentalidade-possibilidadede.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. _____. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. _____. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária**. Soluções Práticas. vol. 2. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JANNOTTI, Carolina de Castro et al. Averbação da sentença de multiparentalidade: Aplicabilidade. 2012. Disponível em:
<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigomultiparentalidade_averbacao.pdf>.

KONRAD, Letícia Regina. **Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva**. Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em:
<<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/multiparentalidade-nas-familias-recompostas-e-a-parentalidade-socioafetiva.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

LOPES, Jaqueline Ferreira. O “ melhor interesse da criança” e o “ cuidado” na interface Psicologia e Direito. In: **Cuidado e Responsabilidade**. Editora Atlas, São Paulo. 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. **O fenômeno da paternidade socioafetiva: a filiação e a revolução da genética**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre. 2004.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Do regime jurídico do casamento** - Do regime de bens entre os cônjuges. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. ja/ju 2013, p. 109-139, 2013.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão**. In: **Ciência jurídica**, v. 28, n. 175, pp. 472-485, jan./fev. 2014.

MONTEMURROHTTTPS, Danilo. **Nova regra de registro civil facilita adoção.** São Paulo. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-nov-29/danilo-montemurro-regra-registro-civil-facilita-adocao>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V. 16ª Ed. Rio de Janeiro, 2006.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e Consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo.** Recife: Bagaço, 1998.

TARTUCE, Flavio. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações.** Revista Jurídica Consulex. São Paulo. 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.** In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 11, n. 10, pp. 34-60, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. **Direito de família.** 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WALSIR, Rodrigues. **Multiparentalidade e sua influência no RCPN.** RECIVIL, n. 617, 18 set. 2012. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/video.asp?intVideo=121>>. Acesso em: 14 maio de 2018

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.** In: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol. 4, pp. 413-454, ago. 2009.

ANEXOS

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.